



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031664-21.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada JANAINA LOPES DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.238

Apelação nº 0031664-21.2022.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência- SPPrev

Apelada: Janaina Lopes de Figueiredo

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Pensão por morte – Filha solteira de policial militar – Cobrança de valores atrasados – Impugnação da executada – Demonstração de que o benefício não foi interrompido – Acolhimento – Extinção da execução – Ausência de condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios – Pretensão de reforma – Possibilidade – Exequente que deu causa à impugnação da executada - Aplicação do art. 85, §1º, do CPC/15 – Precedente – Provimento do recurso.

Trata-se de ***cumprimento de sentença*** movido por ***Janaina Lopes de Figueiredo*** contra ***São Paulo Previdência- SPPrev***, para o fim de compelir o executado a efetuar pagamento de valores atrasados oriundos do processo nº 0061532-93.2012.8.26.0053, pelo qual se discutiu o direito da pensão por morte da exequente, na condição de filha solteira de policial militar.

A executada apresentou impugnação e juntou documentos a demonstrar que o benefício da exequente não foi interrompido em momento algum, de modo que não há apostilamento a ser realizado e nem diferenças vencidas a pagar (fls. 60/63).

Instada a se manifestar, a exequente não ofereceu resposta (fl. 67).

Por meio da respeitável Sentença de fls. 68/69, a impugnação foi acolhida para reconhecer a inexistência de obrigação de fazer, com

extinção do incidente de execução.

Inconformado, apela a executada e pugna pela condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por força do que dispõe o art. 85, §1º, do CPC (fls. 78/80).

Não houve resposta (fl. 89).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe dou provimento.

De fato, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença em razão da ausência de valores atrasados induz à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da executada, por força do que dispõe o artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, deve ser compreendido que, se nos autos do cumprimento de sentença a executada necessita oferecer impugnação para reconhecer a extinção execução, deverá a exequente arcar com honorários advocatícios do patrono da executada, porquanto deu causa indevida ao oferecimento da impugnação.

Assim, ainda que a exequente não tenha oferecido resistência ao acolhimento da impugnação, impõe-se a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade.

No mesmo sentido, confira-se:

Agravo de Instrumento – Impugnação ao cumprimento de sentença acolhido – Concordância do exequente – Condenação em honorários – Princípio da causalidade – Possibilidade – Recurso provido.

(TJSP. Agravo de Instrumento 2273576-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 29/01/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o recurso merece ser acolhido para se determinar a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da executada, que fixo, por equidade, em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), já considerado o trabalho desenvolvido em grau recursal, observada a gratuidade de justiça concedida no processo de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao recurso de apelação.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora